



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1018335-02.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes ANTONIO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA e JOVIANO DE MATOS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Mantidas as condenações e as penas impostas, deram parcial provimento aos apelos, apenas para alterar o regime prisional inicial de cumprimento das corpóreas, para o aberto, subsistindo no mais as disposições da respeitável sentença. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025

WALDIR CALCIOLARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 232

Apelação Criminal nº 1018335-02.2022.8.26.0577

Classe: Artigo 288, “caput”, do Código Penal, artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 e artigo 56, “caput”, da Lei nº 9.605/98, c. c. artigo 29 do Código Penal

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal do Foro de São José dos Campos

Magistrado: Dr. Brenno Gimenes Cesca

Apelantes: Claudinei Aparecido de Oliveira

Antônio de Oliveira

Joviano de Matos Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Associação Criminosa. Artigo 288 do Código Penal. Crime contra a Ordem Econômica. Aquisição e venda de combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas. Artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Crime Ambiental. Armazenamento de substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamentos. Artigo 56 da Lei nº 9.605/98. Recursos da defesa. Mérito probante a demonstrar que os acusados, em associação criminosa, adquiriam, armazenavam e revendiam combustíveis (etanol, gasolina e diesel), em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. *Modus operandi* da associação semelhante ao do processo anterior, mencionados pelas testemunhas. Provas robustas que ratificam a condenação. Suficiência probatória. Condenações confirmadas. Dosimetria penal inalterada. Concurso material que ensejou a soma da pena dos crimes. Fixação pelo Juízo “a quo” do regime prisional semiaberto. Quantidade de pena, no entanto, que autoriza a prevalência do disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. Alteração do regime prisional para ao aberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou de concessão de suspensão condicional da pena. Condenações e penas mantidas, mas com a alteração do regime prisional de cumprimento das corpóreas, para o aberto. Recurso parcialmente provido.

Tratam-se de apelos interpostos por **CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DE OLIVEIRA e JOVIANO MATOS FERREIRA**, contra a r. sentença de fls. 1089/1119, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de São José dos Campos, que os condenou como incurso no artigo 288, “caput”, do Código Penal, no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 e no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 c.c. o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento da seguintes penas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a) Claudinei Aparecido de Oliveira, às penas de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção; 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo;

b) Antônio de Oliveira, às penas de 01 (um) ano de detenção; 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; e

c) Joviano de Matos Ferreira às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção; 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Os apelantes **Claudinei Aparecido de Oliveira** e **Antônio de Oliveira** (fls. 1150/1181) pretendem a reforma da r. sentença, a fim de serem absolvidos por insuficiência probatória. Afirmam que não existe prova de que integraram associação criminosa. A respeito do crime contra a ordem econômica, defendem a atipicidade da conduta. No tocante ao crime ambiental pelo qual foram condenados, aduzem que o solo não estava contaminado e que todos foram responsabilizados indiscriminadamente. O apelante Antônio esclarece que está aposentado desde os anos de 2011/2012 e que não houve qualquer movimentação financeira em seu nome. Em tese alternativa, pugnam pelo reconhecimento, na terceira fase da dosimetria, de participação de menor importância, em relação a Antônio, com a consequente redução da pena, bem como a alteração do regime inicial para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

O apelante **Joviano Matos Ferreira** (fls. 1183/1207) igualmente, pretende a reforma da r. sentença, a fim de ser absolvido por insuficiência probatória. Alega que estão ausentes os indícios de autoria delitiva, pois não há registros de sua participação, nem de seu caminhão na prática dos crimes que são objeto dos autos. Esclarece que apenas utilizava os serviços prestados para o estacionamento de seus caminhões, o lava rápido e a borracharia. Em relação ao crime contra a ordem econômica, elucida que não houve prova da aquisição, distribuição e revenda do combustível. Detalha que manteve relação comercial com o corréu Claudinei, em sociedade com caminhões-tanque, aspecto que justifica as operações bancárias informadas pelo COAF. No tocante ao crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98, repisa que apenas utilizava os serviços disponibilizadas pela empresa alvo da operação. Em tese alternativa, pugna pela alteração do regime inicial para o aberto.

Processados os recursos e oferecidas as contrarrazões (fls. 1213/1223), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento dos apelos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O parecer ministerial da Douta Procuradoria Geral de Justiça perante a Câmara Criminal foi pelo não provimento dos apelos.

Os apelantes Claudinei Aparecido de Oliveira e Antônio de Oliveira se opuseram ao julgamento virtual (fls. 1239).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se dos recursos de apelação.

Insurgem-se os apelantes contra sentença que os condenou como incurso no artigo 288, “caput”, do Código Penal, artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 e no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 c.c. o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

De acordo com a denúncia, pelo menos entre março de 2014 e junho de 2021, na cidade de São José dos Campos, os réus, juntamente com Alex José Ferreira e outras pessoas não identificadas, previamente ajustados entre si e agindo em concurso de agentes, de modo habitual, adquiriam, distribuíam e revendiam derivados de petróleo, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei (Lei n.º 9.478/97; Portarias ANP n.º 202/1999, 116/2000; Resolução ANP Nº 58 DE 17/10/2014, Resolução ANP Nº 668 DE 15/02/2017 e Resolução ANP Nº 41 DE 05/11/2013 – que estabelece requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação). Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, comercializavam, armazenavam, guardavam, tinham em depósito e usavam produto de substância tóxica, perigosa e nociva ao meio ambiente (derivados de petróleo e combustíveis líquidos carburantes), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Houve distribuição de medida cautelar de busca e apreensão para colheita de provas, que foi autuada sob nº 1012016-52.2021.8.26.0577.

A denúncia fundamentou-se no PIC – procedimento investigatório criminal – nº 94.0553.0000005/2015-3, instaurado a partir do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 14.917 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), recebido em 09 de março de 2016, que apontava realização de operações financeiras atípicas em nome de Claudinei Aparecido de Oliveira e Antônio de Oliveira SJ dos Campos ME e outros, no ano de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esclareceu-se que referidas pessoas integram organização criminosa, objeto de anterior denúncia pelo GAECO-VP, bem como que teriam retomado a exploração da atividade ilícita consistente em comércio clandestino de combustíveis no município de São José dos Campos.

A denúncia anterior, decorrente do PIC nº 94.0553.0000027/11.7, foi autuada sob nº 0041039-41.2013.8.26.0577 e tramitou perante a 4ª Vara Criminal de São José dos Campos. O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando Joviano de Matos Ferreira, Claudinei Aparecido de Oliveira, Antônio de Oliveira, Naílton de Sousa Amaral e Mauro Ricardo do Amaral Bastos, com incursos no artigo 288 do Código Penal, no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 e artigo 56 da Lei nº 9.605/98, por fatos ocorridos entre janeiro de 2010 e agosto de 2012, na comarca de São José dos Campos.

Paralelamente ao trâmite do processo criminal acima mencionado, houve o recebimento do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 14.914, de 23/01/2015, oriundo do COAF, que motivou a denúncia destes autos.

Indicou-se movimentação financeira atípica em nome do réu Claudinei, comércio irregular de combustível realizado no Estacionamento/Lava rápido Oliveira, com vultoso volume financeiro (R\$ 2.229.750,00), bem como o fato de que, mesmo após a deflagração da operação de busca e apreensão no estabelecimento Estacionamento/Lava rápido Oliveira, Claudinei continuou praticando as mesmas atividades ilícitas em outro endereço. Outrossim, a movimentação do ano 2014 não é compatível com a renda de Claudinei, mas compatível com a movimentação pretérita apreendida no Estacionamento/Lava rápido Oliveira.

Realizadas diligências de campo, concluiu-se que o grupo investigado no anterior PIC nº 27/2011 e o denunciado pelo GAECO em 07.08.2013 continuava com as atividades de depósito e venda clandestina de combustíveis.

Foram feitos cruzamento de informações com vigilâncias de campo realizadas em 17/06/2020 e histórico de carregamento de caminhões junto a Petrobrás. Em 15/07/2020 foi constatada a movimentação de pessoas e caminhões-tanque em estacionamento, manipulando válvulas, tampas de inspeção do tanque e mangueiras para retirar combustível (fls. 544). Verificou-se que alguns caminhões, após saírem da Petrobrás, paravam por alguns minutos no lava rápido e logo seguiam viagem; outros, paravam no lava rápido e retornavam para a Petrobrás.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em 20/04/2021, constatou-se a presença no local de caminhões-tanque e de outros veículos. No galpão, estava estacionado o caminhão com placas BTA-2611, registrado em nome da empresa Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) Cerejeira, mas, com comunicação de venda para Joviano de Matos Ferreira. Constatou-se, no cumprimento da busca e apreensão, que referido caminhão era utilizado como reservatório de combustível.

Ao que consta, os réus se associaram para cometer crimes. A empresa Antônio de Oliveira S J Campos – ME, conhecida por “Lava rápido Oliveira” pertence a Antônio de Oliveira e as atividades relacionadas ao objeto social serviam como disfarce às práticas ilícitas altamente lucrativas, pois o local era utilizado para o recebimento (aquisição ou desvio), adulteração, armazenamento, distribuição e venda de combustíveis, para postos de abastecimentos ou no local diretamente aos consumidores (crimes contra a ordem econômica), sem autorização da ANP.

Consignou-se que o combustível adulterado e negociado pela associação criminosa – que era chefiada por Claudinei Aparecido e Joviano de Matos – era desviado do Terminal do Vale do Paraíba (TEVAP), da empresa BR-Petrobrás Distribuidora e de caminhões-tanque, bem como que a associação também recebia carregamentos de combustíveis no local, como se distribuidora fosse, entre o período de 2014 e 2021.

Em 15 de junho de 2021, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão no local dos fatos (Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº 12.631, na cidade de São José dos Campos), foi localizado armazenamento clandestino, irregular e perigoso de combustível, além de “rudimentar” posto de gasolina. Na mesma data, a Petrobrás constatou a urgência da remoção e descarte do material combustível encontrado, diante do grave risco de explosão, o que ensejou a tomada de medidas para proteção do entorno e do meio ambiente. Verificou-se que na parte posterior do terreno havia acondicionamento irregular de combustíveis, com diversos tanques plásticos

Observou-se, ainda, que Claudinei fazia a administração e a contabilidade das atividades ilícitas e juntamente com Joviano, seu sócio, recebia a maior parte dos lucros oriundos das atividades criminosas. Joviano também era responsável pela parte administrativa e pela parte operacional das atividades ilícitas, pois fazia as tratativas acerca do recebimento do combustível, adulteração, negociação, distribuição e logística do transporte e revenda no varejo. Por fim, Antônio tinha ciência dos crimes praticados pela associação e permitiu que sua empresa fosse usada como fachada para as atividades criminosas e, também, administrava as atividades ilícitas da empresa, auxiliando Claudinei e Joviano nas atividades diárias de aquisição, adulteração, logística, venda e distribuição de combustíveis, recebendo valores periódicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A denúncia foi recebida em 22/08/2022 (fls. 599). Os réus foram pessoalmente citados (fls. 670, 672, 685 e 714) e apresentaram resposta à acusação (fls. 644/655, 686/687 e 696/703). Foi realizada audiência de instrução (fls. 859/860) e audiência em continuidade para oitiva de testemunhas (fls. 868). O Ministério Público e as partes apresentaram alegações finais (fls. 877/923, 953/985, 988/997 e 998/1018).

A sentença proferida condenou os réus Claudinei Aparecido de Oliveira, Antônio de Oliveira e Joviano de Matos Ferreira, como consignado alhures, e absolveu Alex José Ferreira, da prática dos delitos imputados na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que as condenações devem ser mantidas, mas os recursos comportam parcial provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que os réus se associaram para o cometimento de crimes, receberam (aquisição ou desvio), adulteraram, armazenaram, distribuíram e venderam combustíveis, para postos de abastecimentos ou no local diretamente aos consumidores (crimes contra a ordem econômica), sem autorização da ANP, incidindo, desta forma, nas condutas do artigo 288 do Código Penal, do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 e do artigo 56 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A concorrência criminosa restou plenamente comprovada por meio da prova oral produzida nos autos, tanto na fase de investigações, como em Juízo.

A testemunha **Alexandre Akira Ikeda**, em Juízo, disse que trabalha no GAECO do Vale do Paraíba, por cerca de treze anos, e organizaram operação para cumprimento de mandados judiciais de buscas em alguns locais, dentre eles, o estacionamento Oliveira, localizado na avenida Benedito Matarazzo. No local, houve a apreensão de mídias e celulares. Declarou que existia muito combustível estocado de maneira amadora. Viu contêineres quebrados que estocavam combustíveis. Dias após a operação, com o apoio do Instituto Combustível Legal e da Petrobrás, retornaram ao local para retirar cerca de 10 mil litros de combustível entre etanol, diesel e gasolina. Esclareceu que, meses antes do cumprimento do mandado, acompanharam o fluxo de caminhões-tanque saindo da Petrobrás e parando, por cerca de vinte minutos, no estacionamento. Notaram que existiam caminhões de diferentes transportadoras que paravam no local e seguiam viagem em seguida. O fluxo era frequente. Assim, em contato com a Petrobrás, confirmaram que os caminhões que ali paravam eram abastecidos na base da Petrobrás nas

mesmas datas, aspecto que confirmou os fatos. Questionado, esclareceu que participou das investigações anteriores, por volta de 10 anos atrás. Naquela época, a investigação constatou exatamente o que continuava ocorrendo naquele momento. Durante a diligência, os funcionários não apresentaram resistência e foram solícitos. Alex José Ferreira era o funcionário responsável pela retirada dos combustíveis dos caminhões e colocação no estoque. Joviano, tio de Alex, era gerente do local. Possuíam equipamento metálico, como um funil, que acoplavam no caminhão-tanque para retirada do combustível. Acresceu que, no momento dos fatos, indagou Alex a respeito do valor do combustível. Alex explicou que o combustível era vendido para usuários em geral e não soube informar o valor de comercialização, pois apenas Joviano ou Claudinei que saberiam informar. Existia contabilidade a respeito da comercialização. Antônio de Oliveira é o dono formal do estabelecimento. Questionado, indicou que existia combustível armazenado em tanques abertos. O Instituto Combustível Legal disponibilizou caminhão para retirar os contêineres fechados, mas nem todo o combustível foi retirado em razão do risco, pois alguns não tinham tampa ou estavam com rachaduras. Estes, foram retirados alguns dias após, por meio de caminhão de sucção. Não se recorda o destino dado aos equipamentos e combustíveis apreendidos. Recorda-se que na primeira diligência houve a participação da ANP. Chamavam o local de *track service*, pois faziam lavagem e algum serviço de mecânica. O objetivo das investigações de campo era confirmar o movimento dos caminhões. Acredita que os caminhões entravam no local para subtração de combustível. Em contato com a Petrobrás, foi fornecido o horário de abastecimento dos caminhões que coincidiam com os caminhões que ingressavam no estacionamento. A primeira operação, ocorrida por volta de dez anos atrás, foi trazida pela Petrobrás, que tinha identificado a questão da fraude dos combustíveis. Não se recorda quem apresentou a segunda operação. Os funcionários confirmaram a existência de comércio no local e o abastecimento de carros de passeio e caminhões.

O policial militar **Alírio Anderson**, em Juízo, disse que solicitaram a presença da área técnica do Corpo de Bombeiros no local para a constatação da existência de licença. Constatou que o local não tinha licença. Na diligência, informou que procurou um funcionário, que informou que o local não tinha licença, o que foi confirmado em pesquisa pelo sistema do Corpo de Bombeiros. Não verificou se existia combustível armazenado no local pois não era sua função naquele momento.

O policial civil **Lázaro Barroso Martins**, em Juízo, disse que, no dia dos fatos, a Divisão Especializada de Investigações Criminais foi solicitada para prestar apoio na operação do lava rápido, através do Delegado Divisionário. A primeira equipe chegou ao local no momento da deflagração busca. Feita varredura na parte externa do local, constaram muitos carros e caminhões estacionados, de forma injustificada, pois com aparente falta uso. Acionaram a DIVECAR para verificar os

veículos, mas nenhuma adulteração foi encontrada, assim como o IC para verificação de chassis e motores, que, igualmente, não encontrou nada de imediato em campo. Os caminhões estacionados estavam abastecidos com combustíveis. O trabalho consistiu em prestar apoio à operação, chamando as equipes especializadas para avaliação do que poderia ser um rescaldo da operação do GAECO. Perceberam armazenamento bastante rudimentar dos combustíveis, em latões abertos, sujeitos a contaminação e a incêndio. Havia vários caminhões, atestados por perícia, que estavam com combustíveis e tanques de plástico contendo combustível derramado perto de fiações elétricas. O cheiro de combustível era muito forte, o que já indicava que as condições de armazenamento não eram adequadas e colocavam em risco o quarteirão. Não conhecia nenhuma das pessoas e nem o local. Questionado, esclareceu que não teve contato direto com as pessoas do local, apenas com o Ministério Público e com os peritos. O Delegado Divisionário, Dr. Múcio, acompanhou a diligência. Chegou no local na primeira hora e saiu antes do Dr. Múcio sair, pois ele fazia a mobilização junto a Petrobrás, pois a situação era perigosa, de modo que ele tentou viabilizar com urgência a situação do descarte.

O policial militar **João Paulo dos Santos Oliveira**, em Juízo, informou que trabalha no 3ª BAEP e que se recordava do evento. Informou que, no dia dos fatos, foi realizada operação em apoio ao GAECO, referente à adulteração de combustíveis, em vários locais. No lava rápido, fizeram contato com a pessoa arrolada na documentação e, em vistoria, localizaram tanques grandes com combustíveis, consistentes em gasolina e óleo diesel. Foi realizada perícia e prosseguimento na ocorrência. Lavrou boletim de ocorrência PM sobre os fatos e há imagens da câmera corporal a respeito da dinâmica dos fatos. Questionado, esclareceu que a pessoa com quem teve contato era funcionário e mencionou o esquema, dizendo que os caminhões chegavam para lavagem ou manutenção, que alguns pernoitavam no local, mas que retiravam parte dos combustíveis dos caminhões, que era armazenada. Acresceu que o funcionário forneceu os nomes dos “patrões”, que constam no boletim de ocorrência. Não sabe informar a destinação dos combustíveis.

A testemunha **Paulo Elias Ferreira Quadros** não compareceu à audiência e houve desistência de sua oitiva (fls. 859/860).

A testemunha **João Milton da Silva**, ouvida em audiência de continuação por insistência da defesa, disse que trabalha no estacionamento do senhor Antônio, como vigilante, das 19h às 7h. Quem fica no local é o Claudinei, que é filho do senhor Antônio. Sua função é abrir o local para que os caminhões estacionem. No local tem lava rápido e borracharia. Conhece o Joviano porque ele guardava caminhões no local, mas ele não tem mais caminhões. Conhece o Alex, era ajudante geral no local, trabalhava lavando e ajudava na borracharia. Questionado, disse que desconhece movimentação de extração de combustível de caminhão e

distribuição porque no horário em que trabalha verifica apenas a entrada de caminhões para estacionamento no local. Estava no local no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Não sabe o motivo do ocorrido e não afirmou que existia desvio de combustível no local. Assinou o que lhe foi solicitado no dia dos fatos e os policiais tinham câmeras. Questionado, confirmou que tinha acesso ao local de forma integral e, em relação aos combustíveis encontrados no dia da operação, não soube explicar, afirmando que foi trabalhar no local para obter o tempo de aposentadoria. Morava em um quarto nos fundos do local na época dos fatos.

O Delegado Divisionário **Múcio Mattos Monteiro de Alvarenga**, em Juízo, disse que em 15 de julho de 2021 foi acionado para apoiar diligência oriunda de investigação do GAECO. Existia bastante combustível armazenado no local, em embalagens plásticas, como se fossem caixas de água, em gaiola e nos caminhões parados no local. O objetivo principal da requisição do Ministério Público era verificar os caminhões no local, que eram três ou quatro, sendo que um deles estava com combustível. O caminhão que estava com combustível tinha como proprietário pessoa jurídica, mas foi constatado, por meio de pesquisa sistêmica, a existência de registro de compra e venda feita com um dos investigados. Findadas as diligências e perícias, com receio de que no período noturno fossem subtraídos combustíveis, mandou comprar sabão em pó e o colocou sobre os armazenamentos mais acessíveis, tornando imprestável a utilização do combustível, pois, em experiências anteriores, a Petrobrás não agiu rapidamente. Contudo, neste caso, a Petrobrás retirou rapidamente o combustível. Questionado, afirmou que estava na condição de polícia administrativa e não judiciária. Observou que se tratava de lava rápido, um local confuso e não reparou a existência da borracharia. Não conhece os acusados. Questionado pela acusação, esclareceu que o Doutor Damásio estava no local acompanhando a diligência realizada. Por fim, disse que lhe chamou a atenção a existência de conduítes de energia elétrica quebrados, expondo a fiação, bem como bitucas de cigarro no entorno. O local não tinha sistema de segurança.

A testemunha **Bruno Ferreira Dias**, em Juízo, disse que trabalhou na empresa do senhor Antônio entre os anos de 2012/2013, como lavrador e manobrando caminhões. O local é estacionamento, borracharia e lava rápido, e é administrada por Claudinei, filho do senhor Antônio. Desconhece que o caminhão parado no local pertence a Joviano, assim como a existência de combustível no local. Conhece Joviano há nove ou dez anos. Joviano não tem relação com a empresa, mas tinha caminhão-tanque com o filho do Antônio, o Claudinei. O veículo Azera, na cor preta, era seu. Ponderou que não tinha condições financeiras de financiar o veículo e Joviano o financiou. A respeito de Alex, explicou que ele trabalhou no local como lavador e ajudava na borracharia. Questionado, relatou que a limpeza nos caminhões-tanque, às vezes, deixava resquícios e

escorrimientos. Aduziu que os caminhões param no local antes de carregarem o combustível, para retirar a mangueira, porque não podem fazer o carregamento na refinaria com a mangueira em cima do tanque. Atualmente, trabalha há oito ou nove anos com transporte de combustível e guarda o caminhão no estacionamento. Pontuou que tinha muitos conhecidos que trabalhavam na área e lavavam o caminhão no local, assim, quando precisou, “estenderam-lhe a mão” e aceitou o emprego. Detalhou que trabalhava no local na data da primeira operação e não se recorda da existência de muito combustível no local. O combustível existente se tratava de sobra da lavagem dos caminhões. Não sabe informar o que é feito com o combustível porque era apenas lavador.

Ouvido em 24 de maio de 2022 no procedimento investigatório criminal ([link](#) de acesso à mídia a fls. 568 dos autos), permaneceu em silêncio.

A testemunha **Paulo Matheus Bonfim Pereira**, em Juízo, disse que é borracheiro e conhece o estacionamento do senhor Antônio, que explora estacionamento, borracharia e lavagem. Trabalha com seu pai na borracharia, que é independente, por volta de dez anos. A empresa do senhor Antônio é administrada por Claudinei e pensa que são por volta de três ou quatro funcionários que trabalham no local. Informou que conhece Alex e que ele era lavador. Explicou que prestava serviço para Joviano nos caminhões de combustível que ele tinha. Não sabe dizer se Joviano foi sócio do estacionamento ou se exerceu alguma função no local. Não estava presente no dia da operação. Tem ciência de que tinha um caminhão velho estacionado no local, mas não sabe a quem pertencia. Os caminhões passavam no estacionamento antes de ir para REVAP (refinadora) para tirar as mangueiras da parte cima, pois existia risco de queda e era proibido. Questionado, não se recorda do que foi dito sobre a operação e não tinha combustível armazenado no local. Acerca do combustível localizado, disse que fica muito na rua e que não soube nada a respeito do descarte do combustível.

O réu **Joviano de Matos Ferreira**, em interrogatório, negou os fatos. Disse que tem caminhão e que não foi sócio no estacionamento Oliveira. Explicou que teve caminhão em sociedade com Claudinei. Compraram o primeiro caminhão no ano de 2009 e chegaram a ter três caminhões, sendo o último, adquirido aproximadamente no ano de 2015. Tiveram caminhões em sociedade até o ano de 2020, pois comprou a parte de Claudinei, correspondente a 50%, porque a sociedade não estava mais dando certo. O valor foi pago em espécie, por meio de depósito em conta cuja titularidade não se recorda. Esclareceu que um dos caminhões, o Iveco, valia em torno de R\$ 360.000,00. Questionado, informou que tinha participação na empresa NH PEL. Atualmente não sabe em nome de quem estão registrados os caminhões vendidos. O último caminhão (517 Cargo), foi vendido no ano de 2020. A NH PEL se tratava de sociedade mantida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com Naílton de Souza do Amaral. Naílton comprou-lhe uma adega, para que fosse mantida sociedade com seu filho, ocasião em que deixou a NH PEL para ele. O Antônio era dono do estacionamento em que guardavam os caminhões, mas é aposentado e quem responde pelo local é o Claudinei, seu filho. A NH PEL ficava em São Paulo. Acerca do contrato apreendido, que se tratava de um instrumento particular de composição civil referente à desocupação de um imóvel, explicou que Claudinei lhe pediu para locar o terreno ao lado do estacionamento a fim de ampliá-lo. Contudo, embora tenha feito a locação em nome da empresa NH PEL, Claudinei não honrou com os pagamentos e houve o despejo. A NH PEL faz embalagem de papel, caixas, sacolas etc. Os caminhões eram tanque e guincho. Especificou que carregavam os caminhões-tanque, descarregavam no posto, guardando-os, em seguida, no estacionamento Oliveira. Prestava serviço para algumas empresas. Os caminhões-tanque eram abastecidos no posto e carregados na base da REVAP em diversas cidades como Guarulhos, Arujá, Paulínia e São José dos Campos. O destino do caminhão era o da nota fiscal do posto. Caso necessitasse pegar a mangueira, porque não era possível entrar na Petrobrás com mangueira, passava no estacionamento para pegá-la e “de vez em quando” entrava no local, mas não sempre. Retornava ao estacionamento para guardar o caminhão. Não sabe dizer o motivo da existência de tanto combustível no caminhão. A única coisa sua no local era um caminhão quebrado com combustível dentro e que era do ano de 2012, pois estava quebrado e sem documento. Atualmente tem uma adega e disse que a renda média bruta mensal é de aproximadamente trinta mil reais, mas não sabe dizer a renda declarada. Questionado pela defesa, confirmou que teve sociedade com Hiago Pires do Amaral na adega, pois seu pai é Naílton de Souza Amaral, que era seu sócio na NH PEL. Não sabe dizer se Naílton teve posto de gasolina. Perguntado a respeito do fato de a NH PEL, no ano de 2014, ter transferido mais de R\$ 326.000,00 para Claudinei, mencionou que tal valor se referia aos caminhões e que, como era dono da NH PEL, fez a transferência pela empresa. O caminhão que estava no estacionamento, estava no local desde o ano de 2012 porque Claudinei não sabia o que fazer com o produto em razão da operação anterior. No local tem borracharia, lava rápido, conserto de parte elétrica e muitas vezes almoçava lá. A Petrobrás autorizou a guarda do caminhão no estacionamento. O veículo Azera pertence a Bruno, apenas comprou o carro porque Bruno não tinha como financiá-lo.

Ouvido em 24 de maio de 2022 no procedimento investigatório criminal (*link* de acesso à mídia a fls. 568 dos autos), informou que tomou conhecimento do mandado de busca e apreensão cumprido. Afirmou não ter nenhuma relação com Antônio de Oliveira e pontuou que foi sócio de caminhão com Claudinei, pois adquiriram juntos quatro caminhões. A sociedade foi iniciada no ano de 2011 e permaneceu até os anos de 2020/2021. Trabalhavam com os caminhões, pagavam as prestações e o que sobrava, dividiam. A respeito de Bruno Ferreira Dias, informou que o conhece e sabe que ele trabalha para a Transportadora Carlos Guedes. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sociedade mantida com Claudinei era verbal. Os caminhões foram vendidos e, atualmente, trabalha com adegas que era mantida em sociedade com Hiago Pires do Amaral. Contudo, como desfez a sociedade com a NH PEL, também desfez a sociedade com Hiago, ficando sozinho com a adega. Foi sócio de Naílton na empresa NH PEL. Negou trabalhar com compra e venda de combustíveis, afirmando que apenas fazia o frete, o transporte, e que tais atividades não se relacionavam com a empresa NHPEL. A respeito do estacionamento, repisou que pertence a Antônio de Oliveira e que nunca administrou o local. Foi locatário de parte de lote para ampliação do estacionamento, entre os anos 2019 e 2020, mas Claudinei não pagou o aluguel e foi promovida ação de despejo. Não sabe informar sobre a existência de compra e venda de combustíveis no estacionamento. Guardava seus caminhões no local e pagava aluguel para Antônio de Oliveira. O local é administrado por Claudinei de Oliveira. Nega ser sócio de Claudinei no estacionamento, assim como ser conhecido como “João”. Como teve caminhão com Naílton, avisava Hiago, na ausência de Naílton, sobre questões de abastecimento e frete. Fazia transporte aleatório de combustível, ou seja, para qualquer posto que não tivesse bandeira “BR”. A respeito da operação anterior, manteve-se em silêncio. Em 11 de setembro de 2019 era sócio de Naílton na NH PEL. A sociedade foi encerrada em 2021. Esclareceu que locou terreno para ampliação do estacionamento em nome da NH PEL porque se a locação fosse feita em nome de empresa não era necessária apresentação de fiador. Esclareceu que Mizael Leme de Oliveira é filho de Claudinei. Questionado sobre os extratos bancários em nome de Claudinei, entre o período de 01/03/2020 a 01/07/2020, em que demonstradas oito transferências, totalizando mais de R\$ 266.000,00, disse que preferia não comentar. A respeito do *pro labore* da empresa NH PEL, informou que precisava consultar o valor. Questionado sobre o fato de o COAF, no ano de 2014, ter informado que NH PEL mandou mais de R\$ 326.000,00 para a conta do Claudinei, nada disse. Questionado sobre a estrutura precária de abastecimento de combustível encontrada no local dos fatos, disse que teve conhecimento apenas nos autos e que nada tinha para falar.

Alex José Ferreira, em interrogatório, disse que trabalhava como lavador e que o estabelecimento era do senhor Antônio e de Claudinei. É sobrinho de Joviano e, como estava desempregado e o local precisando de lavador, foi trabalhar lá. Recebia R\$ 50,00 por dia e trabalhava de segunda a sábado. Iniciou as atividades em outubro de 2020 e trabalhou até a data da operação. O pagamento do valor ajustado era feito por Claudinei. No local havia borracharia, estacionamento e lava rápido de caminhão, caminhão-tanque, ônibus e carros. O caminhão-tanque era lavado por fora, por dentro e embaixo. Escorria pouco combustível dos caminhões, mas juntava cerca de cinco litros e colocava no tanque do seu carro. A respeito dos combustíveis apreendidos no dia da operação, disse que não sabia a procedência e nem o tempo que estavam no local, tampouco quem os manuseava. Trabalhava na parte do lava rápido com

Luciano, que faleceu. Na borracharia, trabalhava o Matheus e o Paulo e João era o guarda. Os caminhões com tanques cheios iam ao local para pegar as mangueiras, pois não era possível carregar o combustível na refinaria com a mangueira em cima do caminhão. Não sabe para onde os caminhões vão. Não sabe informar a média de caminhões que semanalmente pegavam as mangueiras. Atualmente é vendedor de pneus e recebe dois mil reais. Questionado sobre o dia da operação, disse que não se recorda do que respondeu ao agente do Ministério Público. Explicou que não afirmou que era vendido combustível no local e que nada explicou sobre a retirada de combustível do caminhão e do estoque, pois explicou apenas sobre o escoamento. Não se recorda de o Dr. Damásio estar junto no dia dos fatos e não se recorda de quem estava perto, pois estava nervoso. Esclareceu que abastecia o seu veículo com o produto do escoamento do combustível, que era muito pouco, e que o pegava sem autorização. Negou que recebia valores pelo combustível. Negou que desviava combustível e que fazia seu acondicionamento em tambor ou tanque, bem como que recebia 20 litros por semana. Não assinou o BO PM porque leu “coisas” que não tinha falado. Desconhecia a existência de combustível no caminhão velho que lá estava parado e acha que ele pertencia ao Joviano, que ia poucas vezes ao local.

Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido nos autos apenso – processo nº 1012016-52.2021.8.26.0577 (fls. 432/433) –, afirmou que era sobrinho de um dos gerentes do local, Joviniano, que não sabia o valor do combustível vendido no local, explicou a forma como retirava o combustível dos caminhões e que os estocava em caixas de 1.000 litros, bem como no caminhão-tanque que lá estava estacionado há anos. Por fim, estimou que tinha mais de 7.000 litros de etanol estocados.

O réu **Claudinei Aparecido de Oliveira** negou os fatos. Disse que o produto encontrado no ano 2021 é proveniente de operação do GAECO, realizada no ano de 2012, pois, desde então não foi dado destino ao produto em seu estabelecimento. O produto ficou no local por quase dez anos sem que ninguém lhe tocasse. Acresceu que foi movimentado apenas quando tiveram que arrumar outro estabelecimento. Entregaram o terreno e retornaram para a avenida Benedito Matarazzo. O estabelecimento está em nome de seu pai Antônio de Oliveira, mas realiza sua administração desde o final de 2011. No local eram prestados serviços de estacionamento, borracharia, lava rápido e de mecânica ou elétrica de carros pesados. Atualmente estão com dois vigias, um lavador e a borracharia ainda é arrendada para Paulo e Paulo Matheus. Na época da operação, o falecido Luciano e o Alex trabalhavam na parte do lava rápido e lavavam carros pesados, como caminhões, ônibus, máquina e carros pequenos. Nos caminhões-tanque a lavagem compreendia motor, cabine, por baixo e, ainda, por ser caminhão-tanque, faziam o escoamento, a retirada do produto. O resíduo era descartado ou utilizado para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lubrificação por baixo dos caminhões, onde tem molas. O descarte era feito em recipiente ou tambor e o caminhão de coleta fazia a retirada. Os caminhões-tanque carregados entravam no estacionamento para retirar os equipamentos, como as mangueiras e iam para o seu destino. Alguns pernoitavam carregados. Alguns caminhões eram de empresas e outros de particulares que prestavam serviços para as distribuidoras. Na segunda operação, não trabalhava mais com caminhão. A respeito das transferências bancárias, disse que tinha sociedade de caminhões com Joviano e que, depois de 2012, vendeu sua parte para ele. Não se recorda do valor da venda, mas foi feita em valor acima da tabela da época, porque apenas o tanque valia entre trinta e cinquenta mil reais. Não fizeram contrato. Mizael Leme de Oliveira é seu filho, trabalha com transportes e ganhou dele, no ano de 2020, o computador apreendido. O imóvel em que o estacionamento está localizado pertence a Luciano Lourenço e é alugado em nome do seu pai Antônio. A NH PEL não teve qualquer participação. Explicou que, em razão de seu pedido, Joviano, por meio da NH PEL alugou o terreno ao lado, para ampliação do estacionamento e o pagamento do aluguel ocorria em dinheiro ou boleto bancário. Repisou que assumiu a empresa em 2011/2012 e nela consta apenas o nome do seu pai. Após a primeira operação, seu pai ficou muito debilitado e deixou de ir à empresa. A respeito das planilhas com valores e informações de pagamento obtida durante a busca e apreensão detalhou que seu pai precisou de dinheiro emprestado, assim, como Joviano era seu sócio, fez o empréstimo e a parte dele era contabilizada na planilha sob a denominação "Acerto Jojô". Atualmente continua com o estabelecimento e trabalha como mecânico agregado em empresa. Sua renda mensal média varia entre R\$ 15.000,00 a R\$ 25.000,00 reais. Questionado, disse que, na ocasião da segunda operação, morava na avenida Pereira Campos, nº 211, na cidade de Jacareí. A NH PEL nunca pagou aluguel, apenas emprestou o nome para o aluguel do outro terreno, que não conseguiu continuar pagando porque sua empresa perdeu um contrato. A sociedade de caminhão com Joviano, tinha como objeto três caminhões e foi encerrada próximo ao ano de 2020, ocasião em que vendeu a sua parte para Joviano. Deram oportunidade ao Alex porque estava desempregado; A respeito dos valores recebidos no ano de 2014 da empresa NH PEL, explicou que são referentes a negociação dos caminhões, pois Joviano lhe repassava os valores através da NH PEL. Não tinha relação com Nailton e o conhece de vista. Não sabe dizer se Nailton trabalhava com combustível. No dia do cumprimento dos mandados não compareceu ao local. O estabelecimento foi lacrado e, posteriormente, foi deslacrado, pois obtiveram a documentação necessária ao funcionamento junto ao Corpo de Bombeiros e a Prefeitura Municipal. O descarte não era documentado. Foi notificado pela CETESB e foram tirados os produtos. A liberação das atividades junto a Prefeitura e ao Corpo de Bombeiros se deu após a regularização do produto. A autuação não ensejou multa. Negou a venda de combustíveis e repisou que o material encontrado era proveniente da operação ocorrida no ano de 2012 e que seu pai, desde os anos de 2011/2012, não exerce qualquer função no local.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ouvido durante o procedimento investigatório criminal ([link a fls.](#)), em 24 de maio de 2022, permaneceu em silêncio.

O réu **Antônio de Oliveira** negou a acusação. Disse que o estabelecimento atualmente é de seu filho Claudinei Aparecido de Oliveira, mas que está registrado em seu nome. Está fora do comando. O estabelecimento foi aberto no ano de 1999/200 e ficou até 2011/2012 no local. Após ter saído, não recebe nada, e é aposentado, recebendo quantia correspondente a dois salários mínimos. Acerca do valor indicado ao lado de seu nome na planilha apreendida, nada disse. Não sabe dizer a origem da descrição “acerto Jojo” contida na planilha. Não se recorda de ter lhe sido emprestado qualquer valor. A empresa valia por volta de cinco ou sete mil reais. Claudinei nada lhe pagou pela empresa. Seu outro filho trabalha em Jacareí e não reclamou a parte dele na empresa. A respeito da apreensão de combustível, disse que não sabe de nada da empresa, pois vai ao local de vez em quando. Os funcionários eram contratados por seu filho. Sabe que Alex trabalhava de lavador no local

Ouvido em 24 de maio de 2022 no procedimento investigatório criminal ([link de acesso à mídia a fls. 568 dos autos](#)), permaneceu em silêncio.

Hiago Pires Amaral foi ouvido durante o procedimento investigatório criminal ([link de acesso à mídia a fls. 568 dos autos](#)), acompanhado de seu advogado Dr. Leandro. Confirmou que estava presente na empresa no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Presta serviços para a NH PEL, fazendo entregas de embalagem com a caminhonete. A empresa pertence a Joviano. Seu pai é gerente no local. Joviano é amigo da família há muito tempo e aparece na empresa “de vez em quando”. Não se recorda do que foi levado no dia do cumprimento do mandado de busca. Acresceu que seu telefone foi levado. Negou ter atividades relacionadas à combustível. A respeito do áudio em que se oferece para levar galões para Joviano, disse que se tratava de galão de cola. Esclareceu que seu pai já teve posto de gasolina, mas que não tem mais. Porém, não soube informar desde quando, pois não se “dão muito bem”. Sobre as mensagens trocadas, a respeito de carregamento, com referências a letras “g” e “alc”, esclareceu que se tratava de caminhão de combustível, que seu pai tinha com Joviano e que faziam frete. Foi sócio de Joviano em uma adega, chamada “JK”. A sociedade foi iniciada no ano de 2021 e finalizada em janeiro de 2022. A adega permaneceu apenas com Joviano. Não conhece o estacionamento Oliveira. Conhece Claudinei de Oliveira de “vista” e nunca teve sociedade com ele. Utilizou cartão de crédito de Joviano porque precisava e ele emprestou. Joviano e seu pai auxiliaram na aquisição de seu veículo. Seu pai é gerente da NH PEL e tinha posto de gasolina há dez anos. Recentemente seu pai teve sociedade de caminhão com Joviano. Não tem conhecimento relacionado a atividades com combustíveis. Chegou a fazer cotação de preço de combustível a pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seu pai, com Luan, que trabalhava em distribuidora. A respeito das informações contidas na declaração de renda, sobre ter participação de 90% em posto de gasolina e a quantia de R\$ 120.000,00 em espécie, informou que o posto pertencia ao seu pai.

As escusas dos réus não convencem.

Suas corresponsabilidades, além de secundadas pelo contexto da prova vocal, estão evidenciadas pela prova documental, notadamente: **a)** Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 14917 (fls. 06/12); Relatório nº 051/2015-SI (fls. 19/27); Relatório nº 19/2018-SI (fls. 106/111), Relatório nº 0A1/2020-SI (fl. 180/190); Relatório nº 56/2020-SI (fls. 230/235), Relatório nº 27/2021-SI (fls. 270/280); Parecer técnico do CAEx (fls. 306/314); Boletim de Resultados, emitido pela Petrobras, sobre otimização e qualidade das substâncias (fls. 329/335); Relatório nº 40/2021-SI (fls. 338/352); Relatório nº 67/2021-SI (fls. 361/390, complementado às fls. 483/494); Relatório nº 091/2021-SI (fls. 419/421); Relatório nº 006/2022-SI (fls. 422/432); Relatório nº 007/2022-SI (fls. 433/434); Relatório nº 87/2022-SI (fls. 589/590); Relatório nº 12/2022-SI (fls. 435/470); Relatório Técnico de fiscalização n.146485-c/2021- emitido pelo Corpo de Bombeiros (fl. 598); **b)** boletim de ocorrência da Polícia Militar (fls. 579/585); e **c)** laudos periciais de fls. 283/295, relatório de análise de fls. 401/411, relatório pericial e parecer do assistente técnico de fls. 684/693 e 607/615, dos autos em apenso (processo nº 1012016-52.2021.8.26.0577), respectivamente, e informação técnica emitida pela CETESB (fls. 357/360).

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 14.917 (fls. 06/12) emitido pelo COAF indicou as movimentações dissonantes na conta de Claudinei. Neste sentido, a prova dos autos indica diversas movimentações financeiras entre Claudinei e Joviano, algumas através da empresa NH PEL, que pertencia a Joviano, inclusive (fls. 25).

Constata-se, ainda, o mesmo *modus operandi* dos réus tal como nos fatos apurados no processo nº 0041039-41.2013.8.26.0577, como se extrai do documento de fls. 38/78 dos autos, bem como movimentação financeira vultuosa, que indica a lucratividade da atividade criminosa, tal como apurado no processo nº 0041039-41.2013.8.26.0577.

O parecer técnico do CAEx (fls. 306/314) relatou a análise de equipamentos contidos na cadeia de custódia e a correta extração de dados. Por sua vez, o Relatório nº 12/2022-SI (fls. 435/470), emitido pelo Setor de Inteligência do Ministério Público do Estado de São Paulo, apresenta dados, oriundos dos objetos apreendidos para análise, que ratificam a materialidade dos crimes objeto dos autos.

Foi localizada planilha que, indicando iniciais referentes

aos tipos de combustíveis – “D”, “G” ou “Al (diesel, gasolina ou etanol) – e as relacionando com nomes de pessoas físicas e com volumes menores, que se assemelham a abastecimento de veículo (fls. 446), bem como dados escritos indicando a compra e venda de quantias de combustíveis (fls. 447).

Tais documentos, que compreendem o período de dezembro de 2019 e abril e maio de 2021, como bem observado, evidenciam “contabilidade informal” que denota controle financeiro, de estoque e movimentação. Houve inequívoca aquisição, armazenamento irregular e venda clandestina de combustíveis.

Ademais, foram localizados extratos bancários de conta de titularidade de Claudinei, referentes ao período de 01/03/2020 e 31/07/2020, que indicam a realização de diversos depósitos realizados por Joviano, em datas próximas e que somam R\$ 266.910,00. Claudinei teria sacado, em espécie, aproximadamente R\$ 197.550,00 (fls. 466).

No relatório nº 40/2021 (fls. 338/352) é possível identificar fotografias do local, obtidas durante a diligência para cumprimento do mandado de busca e apreensão, que demonstram como era feita a extração do combustível, bem como indicam o tanque do caminhão que estava estacionado no local, assim como documentam a remoção de alguns tanques e a drenagem por sucção do combustível que não tinha sido retirado porque os tanques estavam rachados ou porque não era possível fechar o bocal dos contêineres plásticos.

No laudo pericial do Instituto de Criminalística (fls. 479/ - dos autos apenso e fls. 282/295 destes autos), além das fotografias contidas (fls. 482/492), constaram as seguintes informações, que, indubitavelmente comprovam a materialidade delitiva:

“(…) Constatou-se a presença de diversos caminhões tanques, sendo eles o M. BENZ/ATECO 2425 placa ERP-8925 (Cruzeiro/SP), M. BENZ/ATRON 2324 placa FDB-6459 (Cruzeiro/SP), FORD/CARGO 1517E placa CPI-6036 (São José dos Campos/SP) e M. BENZ/L 1218 placa BTA-2611 (Caçapava/SP), bem como a presença de várias carrocerias do tipo tanque no local; (…)

Foi observado que o caminhão com carroceria do tipo tanque, da marca Mercedes Benz, modelo L 1218, placa BTA-2611 (Caçapava/SP), estava carregado com aproximadamente 07 (sete) mil litros de combustível. A carroceria do referido caminhão era composta por 03 (três) compartimentos com capacidade para 05 (cinco) mil litros cada, sendo constatado que o dianteiro apresentava-se quase cheio, o intermediário pela metade e o último vazio;

Foi observado no local a presença de 12 (doze) tanques reservatórios gradeados com capacidade para 1.000 (mil) litros, em sua maioria contendo líquido incolor a amarelado, volátil, com odor característico, semelhante ao combustível do tipo gasolina.

Foram recolhidas 03 (três) amostras das substâncias nos tanques reservatórios, acondicionadas em embalagem plástica da SPTC de lacre nº 0182392. As amostras recolhidas no local foram enviadas ao Núcleo de Química da Superintendência de Polícia Técnico-Científica em São Paulo/SP para realização de exames laboratoriais, sendo solicitado a identificação das substâncias, informações de segurança (FISPQ) e conformidade com a ANP;

Foi constatado perigo à vida e risco de incêndio, caracterizados pelo armazenamento inseguro das substâncias, sendo observado precariedade na vedação (vazamento) de alguns tanques reservatórios, bem como a presença de filtros de cigarros, vulgo “bitucas”, nas proximidades;

Foi observado no local a presença de mangueiras e bombas elétricas;” (grifos nossos)

As substâncias apreendidas no estabelecimento foram objeto de avaliação da Petrobrás que, em boletim de resultados (fls. 329/332), concluiu que:

“— As amostras ISOTANQUE BOMBONA 1, ISOTANQUE BOMBONA 2 e ISOTANQUE BOMBONA 3 possuem características de álcool hidratado, porém com alguma contaminação;

— As amostras BOMBONA 4 AZUL, BOMBONA 5 AZUL e TANQUE 2 CAMINHÃO possuem características de gasolina, porém com alguma contaminação;

— As amostras ISOTANQUE 6 e TANQUE 1 CAMINHÃO possuem características de óleo diesel, porém com alguma contaminação”.

Pois bem. A respeito do crime de organização criminosa, o artigo 288 do Código Penal, prevê que:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

No caso dos autos, restou comprovado que os réus se associaram para o cometimento de crimes.

Os réus tentam justificar as movimentações bancárias incompatíveis com a renda declarada, relacionando-as à venda de caminhões que mantinham em sociedade.

Contudo, a versão não se sustenta, até porque os réus divergem a respeito das supostas datas em que a sociedade foi desfeita e os caminhões vendidos.

Os documentos apreendidos demonstram claramente a associação criminosa em atividade por anos, o que demonstra sua estabilidade e permanência.

Cléber Masson leciona que **“Na associação criminosa pouco importa se os delitos para os quais foi constituída venham ou não a ser praticados. Em outras palavras, o crime tipificado no artigo 288 do Código Penal é de natureza formal, consumando-se com a simples associação estável e permanente de três ou mais pessoas para a prática de crimes, ainda que no futuro nenhum delito seja efetivamente realizado”** (Código Penal Comentado, Ed Método, 11ª ed., p. 1258).

Neste cenário, não há como afastar a participação do réu Antônio de Oliveira na associação criminosa, pois a todo momento cooperou na associação, mantendo o seu nome como proprietário da empresa utilizada como fachada para o cometimento de crimes.

Acrescente-se que, ainda que não exista movimentações financeiras da empresa em nome de Antônio de Oliveira, tal aspecto não afasta sua participação na associação, pois os valores apontados em seu nome denotam a lucratividade da associação criminosa (fls. 443/444).

No tocante à Claudinei e Joviano, igualmente, a prova dos autos (fls. 435 e seguintes) demonstra o recebimento de valores pelas partes, em decorrência do comércio irregular de combustíveis, indicando a lucratividade da associação criminosa, assim como a estabilidade e a composição de ao menos três pessoas.

Desta forma, não há dúvida de que Claudinei, Antônio e Joviano se associaram para o cometimento de crimes, de modo que a prova dos autos imputa a promoção, organização e liderança aos réus Claudinei e Joviano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Lei nº 8.176/91 define os crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de combustíveis. O artigo 1º, inciso I, prevê que:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; (...)

Pena: detenção de um a cinco anos.

Não é crível a alegação dos apelantes de que o combustível encontrado seria o mesmo do objeto de apreensão nos autos nº 0041039-41.2013.8.26.0577, até mesmo pela quantidade de tempo que decorreu entre a primeira e a segunda operação, que é objeto destes autos.

Ainda que o combustível objeto da primeira ação não tenha sido retirado do local, é evidente que, durante quase dez anos, houve a renovação do estoque criminoso dos réus.

Tal assertiva é corroborada pelas informações obtidas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em que Alex, embora tenha alterado a versão em Juízo, narra o *modus operandi* da obtenção, armazenamento e revenda do combustível contaminado.

Consigne-se que o Boletim de Resultados (fls. 329/332) emitido pela Petrobrás concluiu pela existência de etanol, gasolina e óleo diesel, contaminados, nos tanques localizados no estabelecimento dos réus, que, a despeito do teor do artigo acima mencionado, não tinham qualquer autorização para comercialização de combustíveis.

Como consignado em sentença (1109), no local dos fatos foram encontrados aparato sofisticado para o armazenamento de combustível e seu comércio clandestino. Ademais, foram encontrados doze tanques com capacidade média de mil litros e um caminhão-tanque que armazenava cerca de sete mil litros.

É evidente que a quantidade de combustível encontrada afasta a alegação de que o combustível existente no local era proveniente de escoamento da lavagem dos caminhões-tanque. Tal quantidade demonstra a habitualidade criminoso na aquisição, venda e armazenamento de combustíveis.

Observe-se que o fato de não ter registros de Joviano no caminhão-tanque não afasta sua responsabilidade, até porque foi devidamente comprovado que o caminhão-tanque estacionado no local, cujo

tanque estava repleto de combustível, lhe pertencia e, conforme constatado na fase extrajudicial, o tanque deste caminhão era utilizado para o armazenamento do combustível retirado dos caminhões que passavam pelo estacionamento contribuindo com a empreitada criminosa.

Ademais, a responsabilidade do réu Antônio decorre do quanto disposto no artigo 29 do Código Penal, pois, ***“quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”***.

Neste sentido, é evidente que a culpabilidade do réu Antônio não é de menor importância e não enseja qualquer redução das penas que lhe foram impostas, pois concorreu para a prática dos crimes ao manter seu nome como proprietário do estabelecimento, não caracterizando, portanto, participação de menor importância. A idade avançada e o fato de ser aposentado são fatos periféricos que não interferem na consumação da infração penal.

Desta forma, ao contrário do alegado, a prova dos autos é robusta no sentido de que os réus comercializavam os combustíveis ilicitamente obtidos. Não houve atipicidade de conduta, pois a conduta praticada pelos réus se enquadra perfeitamente no tipo penal em questão.

A respeito do crime ambiental previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, destaca-se que a conduta pela qual os apelantes foram condenados está inserida na Seção III – Da Poluição e outros Crimes Ambientais, contida no Capítulo V – Dos Crimes contra o Meio Ambiente, e prevê que:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Guilherme de Souza Nucci, discorrendo a respeito do tipo penal, elucida que:

“(…) é crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (não depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva lesão à saúde humana ou ao meio ambiente, embora possa ocorrer), de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam em ações); instantâneo (a consumação se dá em determinado momento) nas formas

produzir, processar, embaçar, importar, exportar, comercializar, fornecer e usar, porém permanente (a consumação se prolonga no tempo) nas modalidades transportar, armazenar, guardar, ter em depósito; de perigo abstrato (presume-se prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana, caso as condutas do tipo sejam praticadas); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (praticada em vários atos); admite tentativa, embora de difícil configuração pela variedade de condutas do tipo penal” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – Ed. RT, 2ª ed., 2007, p. 839/840) (grifos nossos)

Dentro deste contexto, considerando que o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98 é formal, permanente e de perigo abstrato, temos que é evidente que, para a constatação de sua infração, não é necessária a contaminação do solo como alegado pelos apelantes.

Ainda, justamente por se tratar de crime formal, todas as pessoas responsáveis pelo armazenamento de “*substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos*” são penalmente responsabilizadas.

No caso em apreço, contudo, a Informação Técnica emitida pela CETESB (fls. 357/360) constatou que:

“Em 15/06/2021 foi realizada inspeção na empresa para acompanhamento da ação conjunta do Ministério Público (GAECO), Polícia Civil e Prefeitura Municipal em atendimento à denúncia de venda de combustível (diesel, etanol e gasolina) sem as devidas licenças da CETESB. Adicionalmente, foi constatado o armazenamento inadequado de combustíveis e resíduos oleosos, em local desprovido de sistema de contenção, com indícios de contaminação o solo” (fls. 357 – grifos nossos)

Nota-se, sem dúvida, que os apelantes praticaram o verbo do tipo penal, pois armazenaram *substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente* (gasolina, etanol e diesel), sem licença da CETESB, ou seja, em desconformidade com as exigências legais.

Temos, portanto, que o conjunto probatório é seguro e convincente, dado que é pela narrativa pormenorizada das testemunhas pelos documentos constantes dos autos, de tal sorte que materialidade e autoria do delito se encontram perfeitamente comprovadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conclui-se, portanto, que as condenações foram corretas.

Desta feita, mostra-se o édito condenatório o único caminho jurídico a ser trilhado.

A dosimetria tampouco deve ser objeto de reparo.

Réu Claudinei Aparecido de Oliveira

Na primeira fase da dosimetria, observadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, constatou-se que o réu ostenta maus antecedentes em razão de condenação ocorrida no processo nº 0048939-12.2012.8.26.0577 (Art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003).

A despeito das alegações de Claudinei, no caso, como tal processo foi considerado como maus antecedentes, o fato de ter sido atingido ou não o período depurador não interfere no reconhecimento da circunstância judicial desfavorável.

Nas palavras de Cléber Masson:

“Para a caracterização dos maus antecedentes basta a existência de uma condenação penal definitiva, pouco importando o momento de sua concretização (...) O Código Penal filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso de tempo após o cumprimento ou extinção da pena não elimina esta circunstância judicial desfavorável, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I). Em apertada síntese, não há para os maus antecedentes regra análoga àquela contida em relação à reincidência” (Op. Citada, p. 430)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme nesse entendimento:

“2. De acordo com a jurisprudência desta Eg. Corte, condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração dos maus antecedentes. 3. No caso, o agravante possui maus antecedentes, razão pela qual, acertadamente, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal e afastada a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas” (AgRg no Ag no REsp 1.864.887/SP, Quinta Turma, j. 23/06/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações pretéritas com trânsito em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes” (AgRg no REsp 1.819.128/SP, Sexta Turma, j. 30/06/2020).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria em sede de repercussão geral, no Tema nº 150, de seguinte teor:

Tema nº 150: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, Código Penal”.

Desta forma, observados os maus antecedentes do réu, as circunstâncias e consequências gravosas, fundamentadas no fato de que o réu Claudinei fez dos delitos seu meio de vida por longo tempo, bem como a quantidade apreendida de combustível, as penas-bases dos crimes foram fixadas 1/5 acima do mínimo legal, resultado: **(i)** 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção para o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91; **(ii)** 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão para o crime de associação criminosa, e, **(iii)** resultado 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa para o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98.

Na segunda fase da dosimetria foi reconhecida a presença da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal apenas em relação ao crime de *associação criminosa* e a pena foi agravada em 1/6, totalizando 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Não houve reconhecimento de agravantes ou atenuantes em relação aos crimes do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 e artigo 56 da Lei nº 9.605/98.

Na terceira fase, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição, as penas foram fixadas de forma definitiva em: **(i)** 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção para o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91; **(ii)** 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão para o crime de associação criminosa, e, **(iii)** resultado 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa para o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Reconhecido o curso material de crimes as penas foram somadas, observadas suas espécies, resultando em: 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 dias de detenção e 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Réu Antônio de Oliveira

Na primeira fase da dosimetria, observadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, foram reconhecidas como desfavoráveis as circunstâncias e consequências gravosas do crime, fundamentadas no fato de que o réu Antônio fez dos delitos seu meio de vida por longo tempo, bem como a quantidade apreendida de combustível, as penas-bases dos crimes foram fixadas 1/6 acima do mínimo legal, resultado: **(i)** 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção para o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91; **(ii)** 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de associação criminosa, e, **(iii)** 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa para o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98.

Na segunda fase da dosimetria, não foram constatadas a presença de circunstâncias agravantes. Constatou-se que o réu Antônio contava com mais de 70 anos de idade (fls. 848) e, assim, as penas foram reduzidas ao patamar mínimo legal.

Na terceira fase, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição, as penas foram fixadas de forma definitiva em: **(i)** 01 (um) ano de detenção para o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91; **(ii)** 01 (um) ano de reclusão para o crime de associação criminosa, e, **(iii)** 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98.

Reconhecido o curso material de crimes as penas foram somadas, observadas suas espécies, resultando em: 01 (um) ano de detenção e 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Réu Joviano de Matos Ferreira

Na primeira fase da dosimetria, observadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, foram reconhecidas como desfavoráveis as circunstâncias e consequências gravosas do crime, fundamentadas no fato de que o réu Joviano fez dos delitos seu meio de vida por longo tempo, bem como a quantidade apreendida de combustível e o fato de que eram armazenadas de forma precária e clandestina, as penas-bases dos crimes foram fixadas 1/6 acima do mínimo legal, resultado: **(i)** 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção para o crime do artigo 1º, inciso I,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Lei nº 8.176/91; **(ii)** 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de associação criminosa, e, **(iii)** resultado 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa para o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98.

Na segunda fase da dosimetria foi reconhecida a presença da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal apenas em relação ao crime de associação criminosa e a pena foi agravada em 1/6, totalizando 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não houve reconhecimento de agravantes ou atenuantes em relação aos crimes do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 e artigo 56 da Lei nº 9.605/98.

Na terceira fase, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição, as penas foram fixadas de forma definitiva em: **(i)** 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção para o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91; **(ii)** 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão para o crime de associação criminosa, e, **(iii)** 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa para o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98.

Reconhecido o concurso material de crimes as penas foram somadas, observadas suas espécies, resultando: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Corretos, pois, para todos os apelantes, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

O regime inicial fixado para o cumprimento da pena dos apelantes foi o semiaberto, sob a justificativa da quantidade da pena aplicada e por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos réus.

A respeito do regime inicial, consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias

ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, não se olvida a gravidade dos crimes cometidos, porém, também deve ser observado que, a despeito das circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas, os réus não foram tidos como reincidentes.

Outrossim, constata-se que as penas impostas aos réus, ainda que somadas em suas modalidades, não ultrapassam quatro anos: **a)** as penas somadas do réu Claudinei resultam 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias; **b)** as penas somadas do réu Antônio resultam 03 anos, e, **c)** as penas somadas do réu Joviano resultam 03 (três) anos e 08 (oito) meses.

No caso, diante do fato de os réus tecnicamente não serem reincidentes, mesmo considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há motivação idônea que justifique a imposição de regime mais severo em relação à quantidade de pena aplicada.

Neste sentido são as súmulas 718 e 719, ambas do STF:

“Súmula 718 do STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

“Sumula 719 do STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

Assim, considerando a quantidade de pena aplicada e as questões mencionadas, temos que, no caso, deve prevalecer a regra do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal a fim de que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto.

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, mantidas as condenações e as penas impostas, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos, apenas para alterar o regime prisional inicial de cumprimento das corpóreas, para o aberto, subsistindo no mais as disposições da respeitável sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator